



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 19 dezembro de 2017

HORÁRIO: 11:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete da Procuradora Geral

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:	010.000.00627/2017-7
ESPÉCIE:	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO:	PROMOÇÃO DE PROCURADOR
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Iniciada a reunião, foi invertida a ordem da pauta, passando-se a apreciar os itens 6, 4 e 5, nessa sequência. Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi homologada a relação dos Procuradores que completaram os requisitos legais para promoção à Classe Final, em especial o efetivo exercício de 03 (três) anos na Classe Especial e cuja lista se encontra encartada nos autos do presente processo, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação dos respectivos decretos de promoção.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00621/2017-1
ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 002/2017
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), decidiu-se que, diante da inexistência de voluntários inscritos para a remoção de um procurador da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos para a composição do quadro da Coordenadoria de Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, a remoção de ofício recairia sobre o procurador Pedro Durão, a partir do dia 20 de dezembro de 2017, conforme critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 003/2017.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00626/2017-2
ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: REMOÇÃO POR RODÍZIO
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi homologada a Ata da sessão pública ocorrida no dia 15.12.2017, resultante da implantação do sistema de rodízio de procuradores, na qual foram analisadas as inscrições dos Procuradores enviadas por e-mail ou realizadas na sessão e foram homologadas as lotações dos procuradores nas respectivas coordenadorias, conforme ordem de antiguidade na carreira, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2017.

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.000.03490/2015-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATOR: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Em razão de compromisso, a Procuradora Geral necessitou se ausentar da reunião, passando então a ser presidida pelo Subprocurador Geral Guilherme Augusto Marco Almeida. Processo

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

apresentado pela primeira vez na 150ª Reunião Extraordinária, tendo a relatora proferido voto no sentido de desacolher o entendimento homologado no parecer nº 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212), restabelecendo o entendimento exarado no parecer nº 5244/PEACA-PGE, face à conclusão de que a Lei nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 - não padeceria de quaisquer vícios. Na ocasião, o Cons. José Paulo requereu vistas dos autos, restando suspenso o julgamento, apresentando sua manifestação na 152ª Reunião Extraordinária, no sentido de considerar a cláusula compensatória inconstitucional. Mais uma vez, o julgamento do presente restou suspenso em razão do pedido de vistas da Cons. Carla Costa, que proferiu oralmente voto na 157ª Reunião Ordinária, acompanhando a relatora em seus fundamentos. Após pedido de vistas da Cons. Rita de Cássia na mesma 157ª Reunião Ordinária, o processo retorna à pauta para debate. A conselheira declarou seu voto pela ilegalidade do item 5.2, da Cláusula Quinta da minuta de contrato em apreço, por ir de encontro ao princípio da não vinculação da receita oriunda de impostos à despesa pública específica, nos termos do art. 167, IV, da CF. Ao tempo, entendeu como possível a compensação do montante devido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP ao consórcio OI MÓVEL/TELEMAR NORTE/LESTE com os créditos de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos termos da Lei nº 6.342/2008, alterada pelas Leis nº 7.178/2011, nº 8.079/2015 e nº 8.236/2017. **O presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Vinícius Thiago.**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: EX. 00823.04/2017-P
Ex. 00897.04/2017-P
Ex. 00061.04/2017-P
Ex. 00125.04/2015-RV2/2017
Ex. 01923.04/2016-RV1/2017

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE DE SERVIDORES QUE ADERIRAM VOLUNTARIAMENTE AO PCCV/2014 E QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

INTERESSADOS: EUSTENRAU SOUZA FRANÇA
JOSÉ ABRAHAM VIEIRA DA CRUZ
SELMA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA
TITO NUNES DE BRITO
LUZIA INES DE JESUS

RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, votaram pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação por insalubridade ou por periculosidade dos servidores adesos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, instituído pelas Leis nºs 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014, independente de ter ou não implementado as condições anteriormente previstas para incorporação das respectivas rubricas.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00409/2017-3
022.101.00904/2016-1 (apenso)

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: PAGAMENTO DE SOLDOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA:
RELATOR:
VOTO VISTAS:

CONCORREREM A MANDATO ELETIVO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Processo apresentado na 161ª Reunião Ordinária, sob a relatoria do Cons. Marcos Póvoas, que na ocasião proferiu voto no sentido de reconhecer a ilegitimidade do pagamento de soldos e gratificações de periculosidade a militares durante afastamento para candidatura a cargo efetivo. Retorna à pauta após pedido de vistas da Conselheira Rita de Cássia Matheus. Por maioria (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia), acompanharam o voto vistas versando pela possibilidade de percepção do soldo pelos policiais militares com mais de 10 anos de efetivo exercício na corporação que se afastarem do serviço ativo para fins de candidatura a cargo eletivo; e por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), pela impossibilidade de percepção de gratificação por periculosidade durante o afastamento a que se refere o item anterior, por se tratar de vantagem *propter laborem*, não sendo considerado como se em serviço ativo o referido interím.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

[Assinatura]

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho Superior

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado
Secretário do Conselho Superior
Em Exercício

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro

[Assinatura]
rita de cassia m. dos santos silva
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

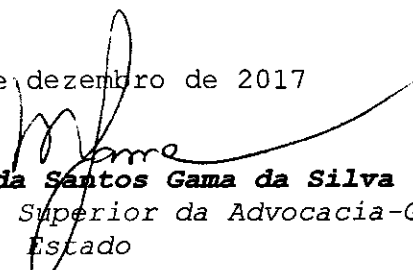
Despacho:

Vistos, etc.

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **APROVO** todas as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Sexagésima Segunda Reunião Extraordinária.

Após os procedimentos de praxe, à Secretaria do Conselho para as devidas providências.

Em, 19 de dezembro de 2017


Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: EX.00897.04/2017-P

EX.00061.04/2017-P

EX.01923.04/2016-RV1/2017

EX.00125.04/2015-RV2/2017

EX.00823.04/2017-P

INTERESSADO: JOSÉ ABRAHAM VIEIRA DA CRUZ E OUTROS

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS
PROVENTOS DOS SERVIDORES ADESOS AO PCCV/2014

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORES
ADESOS AO NOVO REGIME JURÍDICO DO
PCCV/2014. VEDAÇÃO EXPRESSA À
INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os autos dos processos em epígrafe sobre concessão do benefício previdenciário de aposentadoria em favor de servidores titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Estadual junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA.

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Foram os referidos procedimentos encaminhados para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para uniformizar o entendimento no tocante à incorporação da gratificação por insalubridade ou por periculosidade aos proventos de aposentadoria dos servidores adesos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), instituído pelas Leis nº 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à aparente divergência suscitada pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA acerca do posicionamento desta Procuradoria quanto à incorporação de gratificação por periculosidade ou por insalubridade aos proventos de aposentadoria dos servidores adesos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), instituído pelas Leis nº 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014.

Invoca a autarquia previdenciária a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, esculpida na ata da sua 149ª Reunião Ordinária, de 01/08/2016, a qual merece transcrição:

"Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, apresentado pelo Corregedor-Geral em exercício Vinicius Thiago, foi indeferido o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pedido de reanálise formulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA e aprovado os Pareceres originários nsº: 2.306/2016 (EX.01885.04.2015-P); 2.357/2016 (EX.01487.04/2015-P); 1.438/2016 (EX.01438.04/2015-P); 1.807/2016 (EX.01236.04/2015-P); 2.743/2016 (EX.01808.04/2015-P); 2.448/2016 (EX.02095.04/2015-P); 2.205/2016 (EX.01685.04/2015-P); 2.372/2016 (EX.01320.04/2015-P); 2.371/2016 (EX.01968.04/2015-P); 1.970/2016 (EX.01641.04/2015-P); 2.288/2016 (EX.01918.04/2015-P); 2.318/2016 (EX.01701.04/2015-P); 3.362/2016 (EX.01712.04/2015-P); 2.166/2016 (EX.01820.04/2015-P); 2.164/2016 (EX.01224.04/2015-P), no sentido de concluir pela inclusão das rubricas de insalubridade e periculosidade nos cálculos dos proventos dos servidores interessados diante das razões esposadas no presente voto, sob o fundamento da Súmula nº 359 e precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se, por fim, que a possibilidade de incorporação das gratificações de insalubridade e periculosidade somente será aplicada aos servidores públicos que preencheram as condições estabelecidas na legislação antes da vigência da Lei Complementar nº 255/2015, ou seja, ate 14.07.2015.” (Ata da 149ª Reunião Ordinária, de 01/08/2016)

Vê-se do decisium retrocitado que devem ser incluídas as rubricas de gratificação por insalubridade ou por periculosidade nos cálculos dos proventos dos servidores que preencheram os requisitos para incorporação dos respectivos adjutórios antes da vigência da Lei Complementar nº 255/2015, ou seja, até 14/07/2015.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

No entanto, depreende-se que tal entendimento deve nortear os processos de aposentadorias dos servidores que **NÃO** aderiram ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos/2014, porquanto a respectiva legislação - Leis n°s 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014 - é expressa no sentido de vedar a incorporação de gratificação por insalubridade ou por periculosidade aos adesos à novel sistemática, **pouco importa ter ou não implementado os requisitos para incorporação antes da vigência da LC n° 255/2015.**

Explico.

No caso em específico dos autos do processo n° EX.00897.04/2017-P, vê-se na ficha financeira referente ao mês de julho do ano de 2014, em anexo, que a parte interessada, Sr. José Abraham Vieira da Cruz, CPF n° 084.040.895-15, Médico, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, fora enquadrada no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, **PCCV-SAÚDE**, previsto na Lei n° 7.821/2014.

Referida legislação elenca, em seu art. 9°, quais as vantagens que poderão compor a remuneração dos servidores públicos vinculados à citada norma, estando entre elas o referido adjutório, *in verbis*:

"Art. 9°. A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/SAÚDE deve ser composta pelo vencimento básico definido nos Anexos II e IV, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:

Página 4 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - Vantagem Pessoal Incorporada - VPI, de natureza fixa e reajustável, a ser paga nos casos em que haja necessidade de assegurar a irredutibilidade de vencimentos em virtude do enquadramento de que trata esta Lei;

II - Gratificação por Serviço Insalubre;

III - Gratificação por Periculosidade;

IV - Gratificação por Desempenho;

V - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrentes da criticidade dos serviços; Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas e Gratificação Relacionada a Resultados previstas no art. 12 da Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, assim como outras decorrentes do desempenho de atividades no âmbito da Fundação Hospitalar de Saúde, da Fundação de Saúde Parreiras Hortas e da Fundação Estadual de Saúde, desde que não estejam sendo consideradas para os fins previstos no § 1º deste artigo;

VI - Outras parcelas remuneratórias de natureza indenizatória, tais como serviço extraordinário, ajuda de custo e diárias, bem como aquelas pagas em virtude de representação, presença em órgão de deliberação colegiada, participação em comissão de trabalho, serviços de convênio e desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e ainda aquelas pagas em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão de acordo com as regras estatutárias."

Entretanto, apesar de prever a hipótese de a gratificação por insalubridade e por periculosidade comporem a remuneração do servidor, a mencionada legislação, em seu art. 14



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

10, vedou sua incorporação quando de sua passagem para a inatividade, não podendo, portanto, a partir de 01.07.2014, incidir contribuição previdenciária sobre as aludidas verbas, *ad litteram*:

Art. 10. Os valores das Gratificações por Serviço Insalubre e por Periculosidade, ambas previstas na Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, a serem pagos aos servidores abrangidos por este PCCV/SAÚDE que satisfaçam os seus requisitos, nos percentuais vigentes, devem ter por base de cálculo o Nível inicial de vencimento básico do servidor, observado o respectivo grau de escolaridade, vedada a incorporação e a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas.

Desta forma, a partir de 01.07.2014, data da implementação da Lei 7.821/2014, segundo disposição contida no art. 10¹ da Lei 7.871/2014, restou vedada a incorporação de gratificação por insalubridade ou por periculosidade aos proventos dos servidores que aderiram ao novo regime jurídico, como é o caso do servidor em epígrafe.

O fato de ter havido, até a entrada em vigor do PCCV/2014, desconto previdenciário sobre as referidas rubricas, não possui o condão de alterar a forma de cálculo dos proventos dos adesos ao novo regime jurídico, tendo em vista que, até 30/06/2014, possuíam mera expectativa de incorporação da insalubridade ou da periculosidade, por se tratarem de vantagens de natureza INCORPORÁVEL.

1Art. 10. A partir de 1º de julho de 2014, ficam implementados os efeitos das Leis nº 7.820, 7.821 e 7.822, todas de 04 de abril de 2014, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nelas previstos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Página 6 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Ademais, impende registrar que, em consonância com a jurisprudência pátria, não há para o servidor público direito adquirido a regime jurídico, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade nominal do vencimento.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Militar. Adicional de inatividade. Supressão. MP nº 2.13112000. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser preservado o valor nominal da remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento. 2. A supressão do adicional de inatividade pela MP nº 2.13112000 não afronta o princípio do direito adquirido, uma vez que não houve decurso na remuneração dos agravantes, conforme consignou o Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 632933 RJ, Relator: Mm. DIAS TOFECLI, Data de Julgamento: 07/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

PROVENTOS ALTERAÇÃO PESSOAL DA ATIVA SUPRESSÃO DE PARCELA EXTENSÃO PRECEDENTE DO PLENÁRIO PROVIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, atendeu-se aos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pressupostos de recorribilidade. 2. No mais, transcrevo o que lançado quando do julgamento plenário dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 665.6221RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário de 9 de novembro de 2011: [...] Além disso, diversamente do que alegam os recorrentes, o tema em exame nestes autos possibilidade de supressão do adicional de inatividade, percebido pelos militares, pela MP 2.13112000 está pacificado nesta Corte, consoante se observa nos seguintes precedentes: Agravo regimental no recurso extraordinário. Militar. Adicional de inatividade. Supressão. MP nº 2.131100. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A supressão do adicional de inatividade pela Medida Provisória nº 2.13112000 não afronta o princípio do direito adquirido. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser preservado o valor nominal da remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento. 3. Agravo regimental não provido (RE 464.946-AgR/RJ, Rei. Mm. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 31512011). Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público militar. Adicional de inatividade. Extinção pela Medida Provisória 2.13112000. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

nega provimento (AI 639.807-AgR/RJ, Rei. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 301612011). [...]. 3. Ante o precedente, ressalvada a óptica pessoal, dou provimento ao extraordinário para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o contido na sentença. 4. Publiquem. Brasília, 26 de abril de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 661614 SE, Relator: Mm. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 2610412013, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 0310512013 PUBLIC 0610512013)“

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação por insalubridade ou por periculosidade dos servidores adesos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, instituído pelas Leis n.ºs 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014, independente de ter ou não implementado as condições anteriormente previstas para incorporação das respectivas rubricas.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de dezembro de 2017.

Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00409/2017-3

INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO SOLDADO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONCORREREM A MANDATO ELETIVO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO PARA CANDIDATURA A MANDATO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEPÇÃO DA EXPRESSÃO LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR TRAZIDA PELA LEI FEDERAL Nº 6.880/80 E LEI ESTADUAL Nº 2.066/76 A FIM CARACTERIZAR O RESPECTIVO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE SOLDADO PELOS POLICIAIS MILITARES COM MAIS 10 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO QUE SE AFASTAREM PARA FINS DE CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta acerca da possibilidade do pagamento do soldado e adicional de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

periculosidade aos policiais militares durante o período de afastamento para concorrerem a mandato eletivo formulada por este egrégio Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado à Procuradoria Especial da Via Administrativa em sede da ata da sua 156ª Reunião Extraordinária, cujo teor merece transcrição:

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer de nº 6258/2012, por seus próprios fundamentos, no sentido de considerar a gratificação de periculosidade militar como de natureza propter laborem ou gratificação de serviço e que em virtude da boa-fé percebida dos servidores públicos, as verbas não serão devolvidas pelos interessados. Ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi deliberada a formulação de consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa para se manifestar acerca do pagamento do soldo e adicional de periculosidade durante o período de afastamento dos policiais militares para concorrerem a mandato eletivo, levando em consideração as disposições contidas no art. 14 da CF/88, Lei Complementar Federal nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e a Lei 2.066/76 (Estatuto dos Servidores Militares).

Nesse toar, a ilustre Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, em apreciação da consulta em tela, proferiu o Parecer de nº 5451/2017-PGE, que concluiu pela manutenção da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

gratificação de periculosidade militar durante o afastamento remunerado de desincompatibilização, nos seguintes termos:

" III - CONCLUSÃO:

Diante de todo arrazoado exposto, com amparo na ordem constitucional e na legislação infra constitucional supra mencionadas, bem como no entendimento consolidado nos Tribunais pátrios, esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa vem consignar no presente opinamento a orientação jurídica requerida, afirmando, em síntese, que não existe suporte legal para a supressão de parcela não eventual e não episódica - como é o caso da Gratificação por Periculosidade Militar - integrante da composição dos vencimentos do interessado na licença para desincompatibilização, durante o prazo de afastamento remunerado para concorrer a cargo eletivo.

É o Parecer, que submeto à superior apreciação da douta chefia, para formação de ato composto e posterior encaminhamento ao solicitante, que subscreve o despacho de fls.11."

Retornaram os autos a este colegiado, por conduto do Despacho da chefia da Via Administrativa de fls. 19/20 para adoção das providências cabíveis.

Após a apresentação do Voto do Relator, o Conselheiro Marcos Póvoas, no sentido de "reconhecer a ilegitimidade do pagamento de soldos e gratificações de periculosidade a militares durante afastamento para candidatura a cargo efetivo", esta conselheira solicitou vistas dos autos, o que foi deferido.

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à possibilidade de pagamento do soldo e de gratificação por periculosidade aos militares que se afastarem a fim de concorrerem a mandato eletivo, evento que caracteriza o instituto da desincompatibilização.

De início, cumpre esclarecer o que vem a ser desincompatibilização. Chama-se de desincompatibilização a obrigatoriedade do afastamento de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. O objetivo dessa norma negativa de direito eleitoral é impedir que o agente público, no uso do cargo, função ou emprego, venha a se utilizar da própria administração pública em proveito pessoal.

A Constituição estabelece vários casos de *inelegibilidades* no art. 14, §§ 4º a 7º, normas estas de eficácia plena e imediata, além de permitir que Lei Complementar estabeleça outros casos (CF, art. 14, § 9º).

Nesta senda, cumpre obtemperar que a Lei Complementar correspondente é a de nº 64/90, que assim prevê:

Art. 1º São inelegíveis:

...

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

...

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Vemos que a retrocitada lei infraconstitucional garante aos servidores públicos que se afastarem para concorrerem ao cargos eletivos de Presidente e de Vice-Presidente da República a percepção de seus vencimentos integrais, raciocínio que se estende aos demais cargos eletivos, por previsão expressa da norma federal.

No tocante em específico à elegibilidade dos policiais militares, o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Sergipe - Lei nº 2.066/76, em seu art. 51 e incisos, assim estabelece:

Art. 51 - Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - O policial-militar que tiver menos de cinco (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex.offício"; e.

II - O policial-militar em atividade, com cinco (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, ficando considerado como em gozo de licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

Inferre-se da lei estadual que, ao se candidatar a cargo eletivo, o militar com menos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento ex officio, enquanto o que tiver mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, **ficando como em gozo de licença para trato de interesse particular.**

Vislumbra-se que a redação da Lei Estadual nº 2.066/76 guarda consonância com a Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

PA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

Ato contínuo, a Lei nº 6.880/80, em seu art. 69, destrincha a licença para tratar de interesse particular como afastamento do serviço **SEM** percepção de remuneração, senão vejamos:

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

A



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

No entanto, **ambas as lei infraconstitucionais** - Lei Estadual nº 2.066/1976 e Lei Federal nº 6.880/80 - datam de momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, **tendo o texto constitucional trazido disposição expressa sobre a elegibilidade dos militares**, conforme se vê em seu art. 14, § 8º, *ipsis litteris*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Por oportuno, a Carta Republicana estende a aplicação do disposto no supratranscrito dispositivo aos Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Estados da Federação, por força de seu art. 42, § 1º, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria dominante, numa interpretação conjunta do art. 1º, II, "l", da Lei Complementar Federal nº 64/90, com o art. 14, § 8º c/c art. 42, § 1º, da Constituição Federal, tem entendido pela não recepção da expressão "licença para tratar de interesse particular", contida no art. 52, "b", da Lei Federal nº 6.880/80, de forma a garantir aos policiais militares, na qualidade de servidores públicos, o direito à licença remunerada do serviço ativo, durante o pleito eleitoral, desde que tenham mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

De outro giro, os militares que tenham menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício, no intuito de se candidatarem a cargo eletivo, deverão ser **afastados definitivamente do serviço**, sob a forma de demissão ou licenciamento *ex officio*.

Assim é o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.362 - SP
(2009/0154316-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCA DE FIGUEIREDO CORREA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

ADVOGADO : MARIA CÉLIA PEREIRA DA SILVEIRA CORRÊA
DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual alega contrariedade aos arts. 535 do CPC; 52, parág. único, b, 82, XIV e 69, parág. único da Lei 6.880/80; 10., II, 1 da Lei Complementar 64/90 e 14, parág. 8º. da CF.

2. O aresto recorrido está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO AO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CRFB, ART. 14, § 8.º E LC N. 64/90, ART. 1.º, II, 1.

O servidor público, estatutário ou não, que desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo esta uma condição de elegibilidade. O afastamento será com remuneração integral. A norma (Constituição de 1988 e LC n. 64/90, art. 1.º, II, alínea 1) não faz distinção entre servidores civis e militares, não havendo espaço para a interpretação restritiva que excluiria o servidor público militar, em ofensa ao princípio da isonomia. Remessa oficial a que se nega provimento.

3. Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados.

4. Sustenta a agravante, preliminarmente, ocorrência de omissão no acórdão objurgado. No mérito, afirma que o autor foi agregado e considerado em licença para tratar de interesse



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

particular, portanto, o afastamento foi concedido com prejuízo de sua remuneração.

5. A irresignação não merece prosperar.

6. De início, quanto à suposta violação ao art. 535, II do CPC, observa-se que a recorrente não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo o r. acórdão teria contrariado o mencionado artigo, o que impede a exata compreensão da questão, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Outrossim, convém destacar que este STJ não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

8. No mérito, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Por oportuno, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR.
CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO
DA REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO
ORDINÁRIO PROVIDO.

Ao militar agregado para fins de candidatura eleitoral é assegurada a percepção de sua remuneração integral, conforme previsto no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso ordinário provido

(RMS 19.168/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 09.10.2006).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO.
PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

- Este Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que o atual texto constitucional



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(art. 14, § 8º, inciso II) não recepcionou a expressão, prevista na Lei 6.880/80 e em consonância com a Carta Política então vigente, que considerava o militar agregado como licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos, limitando-se a dizer que o militar seria "agregado". Precedentes do STJ e STF.

- O militar que contar com mais de dez anos de serviço tem direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral.

- Recurso especial não conhecido.

9. (REsp. 81.339/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 13.05.2002) Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2010.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. COM MENOS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, 8.º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 14, 8.º, incisos I e II, firmou

21



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

o entendimento de que a Carta da República autorizou tratamento diferenciado aos servidores militares, que intentem candidatar-se a cargo eletivo, lastreado no tempo de serviço, estabelecendo o seguinte discrímen: (a) se contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na corporação, serão "agregados", mantendo a remuneração, e, se eleitos, no ato da diplomação, deverão passar para a inatividade; (b) se ainda não tiverem alcançado o interstício de um decênio, deverão ser definitivamente afastados do serviço ativo.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na esteira da do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o afastamento do militar, que contava com menos de 10 (dez) anos de atividade, para candidatar-se a cargo eletivo é definitiva e deve se dar por demissão ou licenciamento ex officio, sendo exigível após o deferimento do registro da candidatura.

3. Nos termos do art. 14, 8.º, inciso II, da Carta Magna, apenas o militar que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço tem direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, tratando-se de militar com menos de 10 (dez) anos na corporação, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental no sentido de ser remunerado no período em que foi licenciado a concorrer a cargo eletivo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(STJ - RMS: 30041MT2009/0142595-9, Relator:
Ministra LAURITA VAZ, Data de julgamento:
13/12/2011, T5-QUINTA TURMA, Data da Publicação:
Dje: 01/02/2012)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo.

(RE 279469, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-01 PP-00045 RTJ VOL-00218-01 PP-00443)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por fim, a indagação sobre a percepção de soldo pelos militares afastados para concorrerem a mandato eletivo resta solucionada, fazendo jus, portanto, tão somente aqueles que tenham mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

No tocante, em específico, à percepção de gratificação por periculosidade, coaduno com o voto do ilustre Conselheiro Relator Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, no sentido de, ainda que a Lei nº 5.699/05, em seu art. 17, caput, a defina como "vantagem genérica", não resta afastado o seu caráter *propter laborem*, porquanto o próprio dispositivo legal retrocitado prevê a sua concessão aos policiais militares em serviço ativo, considerando a sua sujeição incontroversa aos riscos inerentes ao desempenho da atividade policial, situação fática que se vislumbra, em tese, somente quando em efetivo exercício, in verbis:

Art. 17. A Gratificação por Periculosidade é vantagem genérica concedida ao servidor militar da ativa em razão dos riscos latentes e potenciais próprios do desempenho da atividade militar, e corresponde a 30% (trinta por cento) do soldo da sua graduação ou do seu posto.

Parágrafo único. O direito do militar à Gratificação por Periculosidade tem início nas hipóteses estatuídas no art. 4º desta Lei.

Ademais, impondo a Constituição Federal de 1988 a condição de agregado aos militares com mais de 10 anos de efetivo exercício que se candidatarem a cargo eletivo, importa trazer o disciplinamento legal do instituto da Agregação dos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

policiais militares do Estado de Sergipe, contido na Lei Estadual nº 2.066/76:

Art. 74 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro nela permanecendo sem número

§ 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

I - Aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e.

II - For afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

- a) Ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) Haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de interesse particular;
- e) Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- f) Ter sido considerado oficialmente extraviado;
- g) Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

- h) Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
- i) Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da justiça Civil;
- j) Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;
- k) Ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à polícia Militar ou com ela incompatível;
- l) Ter passado à disposição de Órgãos e Entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para exercer função de natureza civil, respeitado o disposto no parágrafo 8º deste artigo;
- m) Ter sido nomeado para qualquer cargo político civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;
- n) Ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;**
- o) Ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º - O policial-militar agregado de conformidade com o item I do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

...

21



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Depreende-se do supratranscrito texto legal que **NÃO** é considerado como em serviço ativo o militar agregado para fins de candidatura a cargo eletivo, **mas somente aquele enquadrado na hipótese do inciso I, do § 1º, do art. 74, da Lei Estadual nº 2.066/76.**

Por conseguinte, não estando o policial militar, quando do afastamento para candidatura a mandato eletivo, em serviço ativo, e tendo a gratificação por periculosidade natureza *propter laborem*, não será, portanto, devida a sua percepção durante o referido interím.

É o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. VENCIMENTOS INTEGRAIS.

INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS QUANTO À PARCELA FIXA GARANTIDA A INATIVOS DURANTE O GOZO DA LICENÇA. EXCLUSÃO DA PARCELA PROPTER LABOREM. INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, conforme consta no dispositivo do voto do Desembargador Relator.

Ademais, o ponto não foi discutido no acórdão nem foi ventilado nos Embargos de Declaração, razão pela qual não deve ser abordado na instância especial por ausência de prequestionamento. 2. A Lei Complementar 64/1990, ao prever hipóteses de inelegibilidade, previu "os que, servidores



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

públicos, estatutários ou não, [...], não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

3. O STJ já se manifestou sobre casos similares, ocasiões nas quais assentou que, durante a licença para atividade política, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem (REsp 714843/MG, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2009; RMS 20.682/BA, Rei.

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/9/2007 e RMS 11462/MG, Rei. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 19/6/2000).

4. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que não admitiu o pagamento da GDASS na parte que varia conforme o desempenho institucional e individual, nitidamente propter laborem, nos termos do art. 11 da Lei 10.855/2004. 5. A interpretação que garante a percepção da parcela fixa da gratificação, na pontuação mínima, que gera percepção pelo aposentado e pelo pensionista, é a que mais atende ao comando da Lei Complementar 64/1990, a qual previu o direito à percepção dos seus vencimentos integrais durante a licença em questão.

6. Recurso Especial conhecido em parte (não conhecido quanto ao índice de juros aplicado e conhecido quanto à percepção da GDASS durante a licença para atividade política), mas não provido.

(REsp 1645139/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, consubstanciado na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 64/90, na Lei Estadual nº 2.066/76 e na jurisprudência pátria dominante, voto nos seguintes termos a fim de solucionar a pertinente discussão levantada por este egrégio Conselho:

a) pela POSSIBILIDADE de percepção do soldo pelos policiais militares com mais de 10 anos de efetivo exercício na corporação que se afastarem do serviço ativo para fins de candidatura a cargo eletivo;

b) pela IMPOSSIBILIDADE de percepção de gratificação por periculosidade durante o afastamento a que se refere o item anterior, por se tratar de vantagem propter laborem, não sendo considerado como se em serviço ativo o referido ínterim

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de dezembro de 2017.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00409/2017-3
INTERESSADO: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
do Estado de Sergipe e Polícia Militar do
Estado de Sergipe
ASSUNTO: Suspensão para candidatura a cargo eletivo -
Gratificação de periculosidade

GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE.
PAGAMENTO DURANTE AFASTAMENTO PARA
CANDIDATURA A CARGO ELETIVO DE POLICIAL
MILITAR. INDEVIDO. NATUREZA PROPTER
LABOREM. ART. 14, §8º, CF/88. LEI
ESTADUAL Nº 2.066/76. ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. REFORMA DO
PARECER.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de deliberação deste Conselho Superior que culminou em consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa com o objetivo de obter opinativo sobre a percepção do soldo e do adicional de periculosidade de policiais militares durante afastamento para concorrer a cargos eletivos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Isto porque, o pleito inicial versava sobre a percepção da Gratificação de Periculosidade Militar, suspensa pela conclusão do parecer nº6258/2012-PGE, que somente se manifestou sobre sua natureza *propter laborem*.

Posteriormente, o entendimento nele contido fora aprovado por deliberação colegiada junto ao Conselho Superior de Advocacia do Estado de Sergipe (fls. 04). Ato contínuo, decidiu-se pelo seu retorno à Procuradoria Especial da Via Administrativa para que abordasse especificamente a questão da percepção do soldo e da gratificação de periculosidade durante o afastamento para concorrer a cargos eletivos.

Em retorno, tendo em vista que a conclusão do parecer nº5451/2017-PGE mostrou-se contrária à decisão deste Colegiado, reforma-o pelas razões a seguir delineadas.

É o relatório.

DO MÉRITO

Preliminarmente, tem-se que a conclusão do parecer nº5451/2017, ora objeto de análise, colidiu com a decisão deste Conselho (às fls. 04) ao negar a classificação *propter laborem* à verba denominada gratificação de periculosidade percebida pelos servidores militares.

Insta salientar que não assiste competência à divergência isolada contra decisão unânime do Conselho Superior da Advocacia Pública Estadual, eivando formalmente de vício o supracitado parecer.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

No mérito, há que se reiterar as razões já apresentadas por esta relatoria nos autos do processo administrativo nº022.101.00904/2016-1 e aprovadas por unanimidade quanto à natureza da gratificação de periculosidade concedida aos policiais militares, enquanto verba paga em razão da efetiva prestação da atividade.

Isto porque, figura espécie de gratificação *propter laborem* ou gratificação de serviço, pelo exercício de atividades ordinárias em circunstâncias excepcionais, de caráter indenizatório, ou seja, impassível de incorporação. Diversamente do que ocorre com as gratificações *propter personam* ou pessoais, as quais levam em consideração aspectos pessoais do servidor.

Classificação diversa é a que discrimina entre vantagens gerais e vantagens específicas. Sendo vantagens gerais aquelas devidas a toda a categoria, enquanto as específicas não se aplicam para todos, apenas para aqueles que se encaixam nas determinações legais.

Frente a tais conceitos, pode-se inferir que nada impede a existência de gratificação geral de natureza *propter laborem*. Isso porque, apesar de ser paga a toda a categoria de militares do estado de Sergipe, é paga em razão do serviço por eles prestado. Tendo em vista que o servidor encontra-se em situação periculosa na sociedade apenas por ser policial militar, independente de estar ou não em atividade ostensiva.

Ademais, o argumento de que tal gratificação seria incorporável, isto é, perderia sua natureza indenizatória e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

passaria a ser verba salarial, não merece prosperar, pois a interpretação sistemática e teleológica da norma contida no art. 60, §2º da Lei Estadual nº 5.699/05 prevê a incorporação da verba quando houver a passagem do servidor da ativa para a inatividade, "independentemente do tempo de sua percepção em atividade". Observa-se que a própria norma prevê a possibilidade de não percepção da verba, como no caso da suspensão para candidatura de cargo eletivo, o que não influenciará na sua posterior incorporação quando se tornar inativo o servidor.

Assim, nos termos do parecer de fls.08-18 do processo nº022.101.00904/2016-1, para que as gratificações *propter laborem* sejam devidas, independente de seu caráter geral, é necessário estar o servidor em efetivo exercício, o que não ocorreu no caso em exame, tendo em vista a suspensão dos policiais com vistas à candidatura em cargo eletivo.

Passa-se, portanto, a analisar os requisitos constitucionais para que a candidatura de um militar seja possível:

art. 14 (...)

§8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá **afastar-se** da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será **agregado** pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Resta claro pela redação do dispositivo constitucional acima, que a candidatura de militares com menos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de dez anos de serviço é rígida, tendo o Superior Tribunal de Justiça interpretado os termos deste afastamento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. COM MENOS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 8.º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESLICAMENTO DEFINITIVO DA CORPORAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NONREFORMATIO IN PEJUS.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 14, § 8.º, incisos I e II, firmou o entendimento de que a Carta da República autorizou tratamento diferenciado aos servidores militares, que intentem candidatar-se a cargo eletivo, lastreado no tempo de serviço, estabelecendo o seguinte discrimen: (a) se contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na corporação, serão "agregados", mantendo a remuneração, e, se eleitos, no ato da diplomação, deverão passar para a inatividade; (b) se ainda não tiverem alcançado o interstício de um decênio, deverão ser definitivamente afastados do serviço ativo.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na esteira da do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o afastamento do militar, que contava **com menos de 10 (dez) anos de atividade, para candidatar-se a cargo eletivo é definitiva e deve se dar por demissão ou licenciamento ex officio**, sendo exigível após o deferimento do registro da candidatura.

3. Nos termos do art. 14, § 8.º, inciso II, da Carta Magna, **apenas o militar que conte com mais de 10 (dez) anos de serviço tem direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo**. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, **tratando-se de militar com menos de 10 (dez) anos na corporação, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na via**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

mandamental no sentido de ser remunerado no período em que foi licenciado a concorrer a cargo eletivo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ. 5ª turma. RMS 30041 MT 2009/0142595-9. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em 13/12/2011. Dje 01/02/2012) (grifo nosso)

No que tange, pois, aos militares com menos de 10 anos de carreira, é incontroverso que não fazem jus à percepção da referida gratificação.

Para aqueles com mais de 10 anos, contudo, apesar de terem direito à licença remunerada para candidatar-se a cargo eletivo, não fazem jus à manutenção da GRAPE no período de afastamento devido à natureza da verba acima explanada e reconhecida por este colegiado.

Pelo exposto, o ordenamento jurídico não dispõe do mesmo tratamento para o afastamento com vistas à candidatura e o afastamento por conta das férias, por exemplo. Vez que o primeiro tem natureza de licença por interesse particular e a segunda é imperativo de saúde do servidor, sendo considerada como se efetivo exercício fosse.

Em âmbito federal, este entendimento é acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. **MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRETERIMENTO. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO ATIVO. AFASTAMENTO PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO.** LEI Nº 5.821/72. LEI Nº 6.880/80. - Ação ordinária promovida por

2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

militar da reserva remunerada, objetivando que seja reconhecido como tempo de efetivo serviço ativo os períodos em que esteve agregado em virtude de sua candidatura para cargo eletivo, e, conseqüentemente, que o promova para o posto de Major Dentista, a contar de 25.04.1996, pagando-se as diferenças daí decorrentes, inclusive sua remuneração dos períodos de afastamento. - O Estatuto Militar (Lei nº 6.880/80) prevê, em seu art. 52, alínea 'b' do seu parágrafo único, que o afastamento temporário para se candidatar a cargo eletivo é considerado como sendo licença para tratar de interesse particular, e o seu art. 69, parágrafo único, esclarece que referida licença sempre será concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço. - Ao se afastar para concorrer a cargo eletivo, o autor deixou de contar tempo de efetivo serviço, o qual passou a ser inferior aos demais membros de sua turma do curso de formação em médico-dentista, sendo correta a sua inclusão, quando da reversão nos termos do art. 16, Lei nº 6.880/80, (retorno após o término da licença para concorrer a cargo eletivo), no final da ordem hierárquica de sua turma de dentistas, já que não mais detinha o mesmo tempo de efetivo serviço ativo, para cômputo da antiguidade, dos demais membros da referida turma. - Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF-5. Primeira Turma. AC 332003 CE 2006.05.00.041355-4. Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Julgado em 24 de Agosto de 2006. Publicado em 29/08/2006)

Nesse sentido, compulsando a legislação estadual, é claro o Estatuto do Policial Militar do Estado de Sergipe, Lei Estadual nº 2.066/16, sobre o regimento da matéria em seu art. 51, parágrafo único, I e II:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - O policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-officio"; e

II - O policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, ficando considerado como em gozo de licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

Desta forma, somando-se as interpretações do STJ e do TRF5 quanto à natureza das licenças ex officio e por interesse particular, tem-se que após a promulgação da CF/88, onde a legislação estadual prevê cinco anos, leia-se dez.

Por todo o exposto, observa-se que não merece prosperar a argumentação levantada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, haja vista a disciplina diversa determinada constitucionalmente para os servidores militares acima exposta, evidenciada pelas jurisprudências ora colacionadas e a divergência de interpretação quando se trata de servidores públicos diversos, tais como auditores fiscais e policiais rodoviários, como expostas no parecer ora impugnado.

Conclui-se pela suspensão dos pagamentos efetuados tanto a título de soldo quanto a título de gratificações, especialmente de periculosidade, independente do tempo de serviço do policial militar tendo em vista a natureza da verba e a interpretação da jurisprudência quanto à caracterização do período de afastamento para candidatar-se a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cargo eletivo enquanto licença para assuntos particulares. Sem, no entanto, implicar na devolução dos valores anteriormente pagos, posto que percebidos de boa-fé.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **REFORMA** do Parecer de nº 5451/2017, em consonância com a doutrina e jurisprudência acima expostas, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do pagamento de soldos e gratificações de periculosidade a militares durante afastamento para candidatura a cargo efetivo.

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de Agosto de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 010.000.00627/2017-7

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Processo Administrativo

Assunto: Promoção de procurador

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi homologada a relação dos Procuradores que completaram os requisitos legais para promoção à Classe Final, em especial o efetivo exercício de 03 (três) anos na Classe Especial e cuja lista se encontra encartada nos autos do presente processo, devendo ser oficiada a SEGOV a fim de que proceda com a publicação dos respectivos decretos de promoção."

AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 010.000.00621/2017-1

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Remoção interna

Assunto: Edital de Remoção Interna nº 002/2017

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), decidiu-se que, diante da inexistência de voluntários inscritos para a remoção de um procurador da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos para a composição do quadro da Coordenadoria de Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, a remoção de ofício recairia sobre o procurador Pedro Durão, a partir do dia 20 de dezembro de 2017, conforme critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 003/2017."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00626/2017-2

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Remoção interna

Assunto: Remoção por rodízio

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi homologada a Ata da sessão pública ocorrida no dia 19 de dezembro de 2017."

15.12.2017, resultante da implantação do sistema de rodízio de procuradores, na qual foram analisadas as inscrições dos Procuradores enviadas por e-mail ou realizadas na sessão e foram homologadas as lotações dos procuradores nas respectivas coordenadorias, conforme ordem de antiguidade na carreira, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2017."

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03490/2015-2

Interessadas: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o programa estadual de parcerias no combate à violência

Relatora originária: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: O presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Vinícius Thiago.

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo nº EX. 00823.04/2017-P

Interessado: Eustenrau Souza França

Autos do processo nº EX. 00897.04/2017-P

Interessado: José Abraham Vieira da Cruz

Autos do processo nº EX. 00061.04/2017-P

Interessada: Selma Maria Carvalho de Almeida

Autos do processo nº EX. 00125.04/2015-RV2/2017

Interessado: Tito Nunes de Brito

Autos do processo nº EX. 01923.04/2016-RV1/2017

Interessado: Luzia Ines de Jesus

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Incorporação de insalubridade e periculosidade de servidores que aderiram voluntariamente ao PCCV/2014 e que já preenchiam os requisitos para concessão de aposentadoria

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto da relatora, votaram pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação por insalubridade ou por periculosidade dos servidores adesos ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, instituído pelas Leis nºs 7.820/2014, 7.821/2014 e 7.822/2014, independente de ter ou não implementado as condições anteriormente previstas para incorporação das respectivas rubricas."

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 010.000.00409/2017-3

022.101.00904/2016-1 (apenso)

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Repercussão geral

2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Pagamento de soldo e adicional de periculosidade aos policiais militares durante o período de afastamento para concorrerem a mandato eletivo

Relator: Marcos Alexandre C. de S. Póvoas

Voto vistas: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita de Cássia), acompanharam o voto vistas versando pela possibilidade de percepção do soldo pelos policiais militares com mais de 10 anos de efetivo exercício na corporação que se afastarem do serviço ativo para fins de candidatura a cargo eletivo; e por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), pela impossibilidade de percepção de gratificação por periculosidade durante o afastamento a que se refere o item anterior, por se tratar de vantagem propter laborem, não sendo considerado como se em serviço ativo o referido interim."

Em, 19 de dezembro de 2017

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício